autuado por ANDRÉ MARCON em 13/08/2024 13:09:14.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 07 de agosto de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 522/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, conforme Ofício SGP-12 nº 522/2024, acerca do Projeto de Lei nº 589/2023, de autoria da Vereadora Jussara Basso, que reconhece o Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche, como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 13/08/2024, às 12:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **108258575** e o código CRC **D80F84BD**.

Matéria DOCREC 626/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 589/2023 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549736.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento

Rua Líbero Badaró, 346, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2024/0001540-4

Informação SMC/DPH-NIT Nº 102160590

DPH | Divisão de Preservação do Patrimônio
Sr. Diretor

Trata o presente de Projeto de Lei no 0589/23, proposto pela Vereadora Jussara Basso, que "*visa reconhecer como patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo o Grêmio Recreatico Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche*."

Cabe-nos informar que tal propositura não deve ser tratada por meio de lei própria. O estudo e o possível registro do Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unicos do Peruche como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei no 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, em seu Artigo 7º, que "As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação". Todas as propostas de registro de bens como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo, apresentadas até o momento, estão sendo analisadas pelo Departamento do Patrimônio Histórico (DPH) e pelo Conpresp, de acordo com o Artigo 7º da Lei no 14.406.

Caso o pedido de registro do Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo seja formalizado futuramente e submetido à análise do DPH, para posterior deliberação do Conpresp, informamos, desde já, não termos referência de particularidade que caracterize sua prática específica, para além de considerar as informações que sustentam o presente Projeto de Lei escassas. Também observamos que a presente propositura delineou mais sobre a possibilidade do Poder Legislativo legislar e proceder com o reconhecimento de bens culturais do que abordar em maior profundidade a relevância do significado cultural do bem em questão. Conforme expresso no documento 101524119, a única informação atribuída ao Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche, foi a sua criação na década de 1950 e a sinalização de ser uma das mais tradicionais escolas de samba da cidade de São Paulo. Desta forma, relembramos que e a preservação dos bens culturais é uma atribuição estabelecida no campo da cultura, consistente em ações de reconhecimento e preservação de valores culturais de ordens diversas - histórica, arquitetônica, urbanística, arqueológica, ambiental, antropológica, social, paisagística – presentes nos suportes materiais e imateriais no território municipal. A atribuição é eminentemente **técnica e especializada**, pois é exercida por **profissionais formados e treinados nas disciplinas afetas** a esse campo específico da cultura: arquitetos, historiadores, sociólogos, antropólogos, arqueólogos, engenheiros civis. As tarefas envolvidas na proteção e preservação de bens de ordem material e imaterial exigem especificidade técnica que fundamentarão o reconhecimento do significado cultural do bem em questão.

Diante do exposto acima, manifestamo-nos **contrariamente** à propositura que descreve o Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche como patrimônio próprio à cidade de São Paulo, através do Projeto de Lei no 0589/23, e sugerimos o seu **veto total**.

Mariana D'Oliveira
Arquiteta e Urbanista
Chefe do Núcleo de Identificação e Tombamento

Matéria DOCREC 626/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 589/2023 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549736.

autuado por ANDRÉ MARCON em 13/08/2024 13:09:14.

SMC|DPH|Divisão de Preservação do Patrimônio

Mariana Rezende D'Oliveira
Chefe de Seção Técnica
Em 23/04/2024, às 16:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **102160590** e o código CRC **11D64E68**.

Matéria DOCREC 626/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 589/2023 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549736.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

DPH/Supervisão de Salvaguarda

Rua Líbero Badaró, 346, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0203

PROCESSO 6010.2024/0001540-4

Encaminhamento SMC/DPH-SS Nº 102184864

DPH-G
Sr. Coordenador,

Em atenção ao requerido no SEI 102142043, restituímos o presente endossando a manifestação técnica do DPH-NIT (SEI 102160590), que conclui pelo veto total à propositura - PL 589/23 (SEI 101524119 e 101524244).

Arq. Ricardo Vaz Guimarães de Rosis
Divisão de Preservação do Patrimônio - DPP
DPH | SMC

Ricardo Vaz Guimarães de Rosis
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 23/04/2024, às 17:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **102184864** e o código CRC **65C85D44**.

Matéria DOCREC 626/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 589/2023 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549736.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Departamento do Patrimônio Histórico - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 346, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0180

PROCESSO 6010.2024/0001540-4

Encaminhamento SMC/DPH Nº 102263178

SMC/AJ

Sra. Procuradora

Em atenção ao solicitado em SEI 102132513 e 101629320, encaminhamos o presente com nosso endosso à manifestação técnica deste DPH (Informação SMC/DPH-NIT Nº 102160590), que conclui pelo veto total à propositura - PL 589/23 (SEI 101524119 e 101524244).

Nelson G. de Lima Jr

Coordenador

DPH|SMC|PMSP

Nelson Gonçalves de Lima Junior
Diretor(a) de Departamento
Em 26/04/2024, às 15:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **102263178** e o código CRC **E56E38FB**.

Matéria DOCREC 626/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 589/2023 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549736.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2024/0001540-4

Parecer SMC/AJ Nº 102657283

São Paulo, 02 de maio de 2024.

À

SMC/AT

Srs. Responsáveis

À

SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete

I-Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 589/2023 (doc. 101524119), de iniciativa da Exma. Sra. Vereadora Jussara Basso, visando **reconhecer como patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo o Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche**.

De acordo com a justificativa em doc. 101524244:

> "O Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche, criado na década de 1950, é uma das mais tradicionais escolas de samba da cidade de São Paulo.
>
> A Sociedade Recreativa Cultural e Beneficente Unidos do Peruche foi fundada por moradores do Parque Peruche e Vila Espanhola, que desfilavam em diversas agremiações da época. Seus fundadores decidiram criar um bloco de foliões no Parque Peruche, surgindo assim a Sociedade Esportiva Recreativa Beneficente Unidos do Parque Peruche, que contava com o apoio de times de futebol da região, que emprestavam instrumentos, assim como do Clube de Lojistas da Lapa. Entretanto, esse apoio não acompanhava o crescimeno da Escola. Com a oficialização dos desfiles pela Prefeitura de São Paulo no ano de 1967, a Escola perdeu apoio e começou a encontrar dificuldades, indo para fora do seu bairro de origem, mudando para o Bairro do Limão, onde se encontra localizada até hoje.
>
> Além de ser uma das principais escolas de samba de São Paulo, o Peruche também é reconhecido pelo seu belíssimo time de compositores e intérpretes, que conta com figuras como Eliana de Lima e Jamelão em seus quadros históricos. A escola venceu cinco vezes o grupo principal do carnaval paulistano, nos anos de 1957, 1962, 1965, 1966 e 1967.
>
> Diante do exposto, e dada a importância do Peruche para a história da cultura do nosso município, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente proposição."

Manifestação Parecer 102657283 SEI 6010.2024/0001540-4 / pg. 6

Matéria DOCREC 626/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 589/2023 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549736.

Dada a matéria do projeto, a PREF/CASA CIVIL/ATL III (doc. 101524303) encaminhou o presente à Secretaria Municipal de Cultura (SMC) para análise e manifestação.

Ato contínuo, SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI (doc. 101629320) encaminhou o presente para as áreas competentes se manifestarem acerca do tema do PL.

O Núcleo de Identificação e Tombamento do DPH (doc. 102160590) discorreu sobre o procedimento previsto na Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, vejamos:

> "Trata o presente de Projeto de Lei no 0589/23, proposto pela Vereadora Jussara Basso, que "*visa reconhecer como patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo o Grêmio Recreatico Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche*."
>
> Cabe-nos informar que tal propositura não deve ser tratada por meio de lei própria. O estudo e o possível registro do Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unicos do Peruche como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei no 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, em seu Artigo 7º, que "As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação". Todas as propostas de registro de bens como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo, apresentadas até o momento, estão sendo analisadas pelo Departamento do Patrimônio Histórico (DPH) e pelo Conpresp, de acordo com o Artigo 7º da Lei no 14.406.
>
> Caso o pedido de registro do Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo seja formalizado futuramente e submetido à análise do DPH, para posterior deliberação do Conpresp, informamos, desde já, não termos referência de particularidade que caracterize sua prática específica, para além de considerar as informações que sustentam o presente Projeto de Lei escassas. Também observamos que a presente propositura delineou mais sobre a possibilidade do Poder Legislativo legislar e proceder com o reconhecimento de bens culturais do que abordar em maior profundidade a relevância do significado cultural do bem em questão. Conforme expresso no documento 101524119, a única informação atribuída ao Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche, foi a sua criação na década de 1950 e a sinalização de ser uma das mais tradicionais escolas de samba da cidade de São Paulo. Desta forma, relembramos que e a preservação dos bens culturais é uma atribuição estabelecida no campo da cultura, consistente em ações de reconhecimento e preservação de valores culturais de ordens diversas - histórica, arquitetônica, urbanística, arqueológica, ambiental, antropológica, social, paisagística – presentes nos suportes materiais e imateriais no território municipal. A atribuição é eminentemente **técnica e especializada**, pois é exercida por **profissionais formados e treinados nas disciplinas afetas** a esse campo específico da cultura: arquitetos, historiadores, sociólogos, antropólogos, arqueólogos, engenheiros civis. As tarefas envolvidas na proteção e preservação de bens de ordem material e imaterial exigem especificidade técnica que fundamentarão o reconhecimento do significado cultural do bem em questão.
>
> Diante do exposto acima, manifestamo-nos **contrariamente** à propositura que descreve o Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche como patrimônio próprio à cidade de São Paulo, através do Projeto de Lei no 0589/23, e sugerimos o seu **veto total**."

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

Matéria DOCREC 626/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 589/2023 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549736.

A Lei Municipal nº 14.406/2007 atribui a órgão executivo (CONPRESP) a competência para a análise de todo o arcabouço técnico, não bastando uma análise objetiva, mas também subjetiva daquilo que se pretende ser declarado como patrimônio cultural e imaterial da Cidade.

Conforme bem pontuado pelo DPH no processo nº 6010.2022/0003660-2 (doc. 073316881), há um procedimento específico para o reconhecimento e registro de um patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo. Veja-se:

> "Qualquer prática cultural a ser indicada para um registro de um bem patrimonial cultural imaterial deve ser justificada e identificada como tal. Para tanto um estudo (dossiê) deve acompanhar o pedido de registro, que será seguido de uma análise de Pertinência e Relevância, devendo comprovar que se trata de uma prática cultural legitima, que identifique um grupo social específico e que seja pertinente e relevante para a sociedade como um todo.
>
> Esta comprovação deve encontrar amparo nos conceitos socio/antropológicos, que buscam aspectos e caracterizas que apontem que a prática cultural ou práticas sociais, propostas possam serem reconhecidas como um Patrimônio cultural Imaterial e posteriormente apresentados ao CONPRESP para que este órgão possa deliberar em sessão ordinária e elaborar Resolução final de registro e que ainda aguardará anuência do Secretário Municipal de Cultura.
>
> O bem ou prática proposta para ser registrado como patrimônio cultural imaterial ainda deve ser avaliado por sua temporariedade, origem e evolução, crescimento ou retração, Estimativa de números de praticantes ou quando se tratar de um "mestre ou artesão" de práticas únicas, estas devem ser avaliado e analisado pelos mesmos conceitos aplicados a práticas culturais coletivas, buscar nexo entre uma prática e ao universo de práticas ao qual está inserido.
>
> Para desenvolver uma ferramenta de avaliação e análise para os pedidos de PCI, foram estudados conceitos sociais / antropológicos, como "fato social" conceitos de Cultura, Patrimônio, volumetria histórica, uso e ocupação do solo, lócus sagrado e profano, dinâmica social ou constructo social, psicologia social.
>
> Elementos retirados destes conceitos, propulsionaram a definição de um bem patrimonial cultural imaterial extraído ou inserido na sociedade paulistana, seja de uma cultural autóctone ou não, e quando não que a mesma apresente características intrínsecas ou marcas indeléveis do constructo social da cidade de São Paulo.
>
> Uma das características retiradas do conceito de cultural adotado para a avaliação e análise dos bens considerados como patrimônio cultural imaterial, é o que as práticas atendam anseios do grupo praticante ao que atinge a manifestação de seus significados, e que estes se mostrem influenciadores do modo de vida dos indivíduos componentes do grupo, que assim como o fato social "educação" por onde a transição da prática se dá.
>
> O que obriga a participação consciente e consentida dos detentores das práticas, para que produção de elementos justifiquem o avanço da qualificação de um PCI, que teria como objetivo identificar e mensurar relevância da ligação entre a simbologia da prática cultural e seu significado para os elementos do grupo social.
>
> Conclusão que facilitaria a etapa pós registro de um patrimônio cultural imaterial, onde um PROJETO DE SALVAGUARDA deverá ser discutido e elaborado como previsto pela CONVENÇÃO UNESCO/2003 e as demais legislações vigentes.
>
> Portanto ficou adotado que para a análise de um PCI, é imprescindível a participação dos detentores da/s prática/s, para obtenção do registro. Argumento este que encontra também respaldo na legislação pertinente e vigente.
>
> Nos casos de análises em que os detentores das práticas, também forem os solicitantes do pedido de registro do PCI, ou que eles estiverem de forma consciente e consentida envolvidos na análise o procedimento seguira para avaliar a relevância da prática, demonstrando o quanto a prática afeta o convives com os demais grupos componentes da sociedade paulistana.
>
> De quanto a sua história se mescla ao constructo social, ou de como esta prática está se expandindo ou se retraindo, de como se mantêm relevante, de como se ocupa o espaço, se situa-se além do lócus original ou se estende para além das fronteiras imaginarias da cidade.
>
> Se dá nome a espaços públicos, se acontece apenas em locais privados, pertencentes ao grupo

Matéria DOCREC 626/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 589/2023 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549736.

social, dar-se de forma institucional, associativa ou se são manifestação trata-se de uma manifestação pública, assim como mantêm valores relevantes ao grupo e a cidade.

Só depois de executar tal tarefa, devemos empreender uma análise que pode recomendar o registro ou não de um PCI.

Acrescentando que também deve-se mensurar o quanto à coesão simbólica ultrapassa a externalidade e aponte uma interiorização dos indivíduos detentores de uma prática social.

Ou seja, que uma prática produzida não aconteça apenas de forma generalizada e sim que indique que pertença a um grupo social específico ou que nos faça identificar e reconhecer sua existência. Resumidamente que este grupo social, possa simbolizar-se nas práticas e ser reconhecido diante dos demais grupos sociais aos quais convive.

Para que possamos mesurar a relevância das práticas apontadas, junto ao grupo social específico, como o grau de importância que as práticas em fatores como os de aglutinação dos membros, assim como na reprodução e manutenção ou na inserção de novos membros.

Outros aspectos de um bem patrimonial cultural imaterial, devem ser observados, aspecto como padrões e traços culturais presentes nas práticas indicadas para o registro de bem patrimonial cultural imaterial. Área de abrangência cultural, origem e adaptações surgidas do convívio com os demais grupos sociais (contrato social expandido), com o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da cidade, aspecto que devem ser apontados na análise."

Deste modo, o reconhecimento do ato em questão, deverá seguir o devido procedimento fixado na Lei Municipal nº 14.406, de 2007, devidamente regulamentada pela Resolução nº 07/CONPRESP/2016.

De acordo com esse entendimento, não seria correta a declaração de patrimônio imaterial por lei ou decreto, uma vez que o ordenamento jurídico municipal disciplina o procedimento administrativo adequado para tanto. Semelhante encaminhamento foi acolhido pelo Poder Executivo por diversas vezes, inclusive por ocasião do veto ao Projeto de Lei nº 336/18, que, em seu artigo 2º, visava declarar o forró patrimônio cultural imaterial paulistano.

Ante todo o exposto, limitando-nos aos aspectos jurídicos, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III, com sugestão pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 589/23. Todavia, vale salientar que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.

Alternativamente, caso Vossa Senhoria entenda que o projeto de lei deva ter prosseguimento, opinamos que seja apresentado pelo Poder Executivo substitutivo ao Projeto de Lei apresentado estabelecendo que serão realizados estudos para o reconhecimento da escola de samba referida como patrimônio cultural e imaterial deste Município.

Flavia Barros Egido
Procurador(a) do Município
Em 03/05/2024, às 08:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **102657283** e o código CRC **C6BB6AEE**.

Matéria DOCREC 626/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 589/2023 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549736.

autuado por ANDRÉ MARCON em 13/08/2024 13:09:14.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Técnica

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2024/0001540-4

Encaminhamento SMC/AT Nº 104655147

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se o presente do Projeto de Lei nº 589/2023, de autoria da Vereadora Jussara Basso, que "Declara Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo o Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche."

A Divisão de Preservação do Patrimônio - SMC/DPH-NIT (102160590) informou que tal propositura não deve ser tratada por meio de lei própria. O estudo e o possível registro do Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unicos do Peruche como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei no 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, em seu Artigo 7º, que "As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação". Todas as propostas de registro de bens como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo, apresentadas até o momento, estão sendo analisadas pelo Departamento do Patrimônio Histórico (DPH) e pelo Conpresp, de acordo com o Artigo 7º da Lei no 14.406.Caso o pedido de registro do Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo seja formalizado futuramente e submetido à análise do DPH, para posterior deliberação do Conpresp, informamos, desde já, não termos referência de particularidade que caracterize sua prática específica, para além de considerar as informações que sustentam o presente Projeto de Lei escassas. Também observamos que a presente propositura delineou mais sobre a possibilidade do Poder Legislativo legislar e proceder com o reconhecimento de bens culturais do que abordar em maior profundidade a relevância do significado cultural do bem em questão. Conforme expresso no documento 101524119, a única informação atribuída ao Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche, foi a sua criação na década de 1950 e a sinalização de ser uma das mais tradicionais escolas de samba da cidade de São Paulo. Desta forma, relembramos que e a preservação dos bens culturais é uma atribuição estabelecida no campo da cultura, consistente em ações de reconhecimento e preservação de valores culturais de ordens diversas - histórica, arquitetônica, urbanística, arqueológica, ambiental, antropológica, social, paisagística – presentes nos suportes materiais e imateriais no território municipal. A atribuição é eminentemente técnica e especializada, pois é exercida por profissionais formados e treinados nas disciplinas afetas a esse campo específico da cultura: arquitetos, historiadores, sociólogos, antropólogos, arqueólogos, engenheiros civis. As tarefas envolvidas na proteção e preservação de bens de ordem material e imaterial exigem especificidade técnica que fundamentarão o reconhecimento do significado cultural do bem em questão.

Diante do exposto acima, manifestam-se contrariamente à propositura que descreve o Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche como patrimônio próprio à cidade de São Paulo, através do Projeto de Lei no 0589/23, e sugerimos o seu veto total.

Matéria DOCREC 626/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 589/2023 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549736.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (102657283) citou, que bem pontuado pelo DPH no processo nº 6010.2022/0003660-2 (doc. 073316881), há um procedimento específico para o reconhecimento e registro de um patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo. Veja-se:

> "Qualquer prática cultural a ser indicada para um registro de um bem patrimonial cultural imaterial deve ser justificada e identificada como tal. Para tanto um estudo (dossiê) deve acompanhar o pedido de registro, que será seguido de uma análise de Pertinência e Relevância, devendo comprovar que se trata de uma prática cultural legitima, que identifique um grupo social específico e que seja pertinente e relevante para a sociedade como um todo.
>
> Esta comprovação deve encontrar amparo nos conceitos socio/antropológicos, que buscam aspectos e caracterizas que apontem que a prática cultural ou práticas sociais, propostas possam serem reconhecidas como um Patrimônio cultural Imaterial e posteriormente apresentados ao CONPRESP para que este órgão possa deliberar em sessão ordinária e elaborar Resolução final de registro e que ainda aguardará anuência do Secretário Municipal de Cultura.
>
> O bem ou prática proposta para ser registrado como patrimônio cultural imaterial ainda deve ser avaliado por sua temporariedade, origem e evolução, crescimento ou retração, Estimativa de números de praticantes ou quando se tratar de um "mestre ou artesão" de práticas únicas, estas devem ser avaliado e analisado pelos mesmos conceitos aplicados a práticas culturais coletivas, buscar nexo entre uma prática e ao universo de práticas ao qual está inserido.
>
> Para desenvolver uma ferramenta de avaliação e análise para os pedidos de PCI, foram estudados conceitos sociais / antropológicos, como "fato social" conceitos de Cultura, Patrimônio, volumetria histórica, uso e ocupação do solo, lócus sagrado e profano, dinâmica social ou constructo social, psicologia social.
>
> Elementos retirados destes conceitos, propulsionaram a definição de um bem patrimonial cultural imaterial extraído ou inserido na sociedade paulistana, seja de uma cultural autóctone ou não, e quando não que a mesma apresente características intrínsecas ou marcas indeléveis do constructo social da cidade de São Paulo.
>
> Uma das características retiradas do conceito de cultural adotado para a avaliação e análise dos bens considerados como patrimônio cultural imaterial, é o que as práticas atendam anseios do grupo praticante ao que atinge a manifestação de seus significados, e que estes se mostrem influenciadores do modo de vida dos indivíduos componentes do grupo, que assim como o fato social "educação" por onde a transição da prática se dá.
>
> O que obriga a participação consciente e consentida dos detentores das práticas, para que produção de elementos justifiquem o avanço da qualificação de um PCI, que teria como objetivo identificar e mensurar relevância da ligação entre a simbologia da prática cultural e seu significado para os elementos do grupo social.
>
> Conclusão que facilitaria a etapa pós registro de um patrimônio cultural imaterial, onde um PROJETO DE SALVAGUARDA deverá ser discutido e elaborado como previsto pela CONVENÇÃO UNESCO/2003 e as demais legislações vigentes.
>
> Portanto ficou adotado que para a análise de um PCI, é imprescindível a participação dos detentores da/s prática/s, para obtenção do registro. Argumento este que encontra também respaldo na legislação pertinente e vigente.
>
> Nos casos de análises em que os detentores das práticas, também forem os solicitantes do pedido de registro do PCI, ou que eles estiverem de forma consciente e consentida envolvidos na análise o procedimento seguira para avaliar a relevância da prática, demonstrando o quanto a prática afeta o convives com os demais grupos componentes da sociedade paulistana.
>
> De quanto a sua história se mescla ao constructo social, ou de como esta prática está se expandindo ou se retraindo, de como se mantêm relevante, de como se ocupa o espaço, se situa-se além do lócus original ou se estende para além das fronteiras imaginarias da cidade.
>
> Se dá nome a espaços públicos, se acontece apenas em locais privados, pertencentes ao grupo social, dar-se de forma institucional, associativa ou se são manifestação trata-se de uma manifestação pública, assim como mantêm valores relevantes ao grupo e a cidade.
>
> Só depois de executar tal tarefa, devemos empreender uma análise que pode recomendar o registro ou não de um PCI.
>
> Acrescentando que também deve-se mensurar o quanto à coesão simbólica ultrapassa a externalidade e aponte uma interiorização dos indivíduos detentores de uma prática social.
>
> Ou seja, que uma prática produzida não aconteça apenas de forma generalizada e sim que indique que pertença a um grupo social específico ou que nos faça identificar e reconhecer sua

Matéria DOCREC 626/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 589/2023 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549736.

existência. Resumidamente que este grupo social, possa simbolizar-se nas práticas e ser reconhecido diante dos demais grupos sociais aos quais convive.

Para que possamos mesurar a relevância das práticas apontadas, junto ao grupo social específico, como o grau de importância que as práticas em fatores como os de aglutinação dos membros, assim como na reprodução e manutenção ou na inserção de novos membros.

Outros aspectos de um bem patrimonial cultural imaterial, devem ser observados, aspecto como padrões e traços culturais presentes nas práticas indicadas para o registro de bem patrimonial cultural imaterial. Área de abrangência cultural, origem e adaptações surgidas do convívio com os demais grupos sociais (contrato social expandido), com o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da cidade, aspecto que devem ser apontados na análise."

De acordo com esse entendimento, não seria correta a declaração de patrimônio imaterial por lei ou decreto, uma vez que o ordenamento jurídico municipal disciplina o procedimento administrativo adequado para tanto. Semelhante encaminhamento foi acolhido pelo Poder Executivo por diversas vezes, inclusive por ocasião do veto ao Projeto de Lei nº 336/18, que, em seu artigo 2º, visava declarar o forró patrimônio cultural imaterial paulistano.

Concluiram que limitando-nos aos aspectos jurídicos, sugerem pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 589/23. Todavia, vale salientar que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.

Desta forma, considerando os pareceres técnico e jurídico emitidos pelas áreas competentes desta Secretaria, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei 589/2023.

Atenciosamente,

Juliana Pereira Cardoso

Chefe Substituta da Assessoria Técnica e de Política Cultural

SMC/AT

Juliana Pereira Cardoso
Chefe de Assessoria Técnica II - Substituto(a)
Em 06/06/2024, às 15:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **104655147** e o código CRC **92AB868E**.

Matéria DOCREC 626/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 589/2023 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549736.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Núcleo de Projetos de Lei

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2024/0001540-4

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 104660103

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor (a) Procurador (a) do Município,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (101524303), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei nº 589/2023, de autoria da Vereadora Jussara Basso, que "Declara Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo o Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche."

A Divisão de Preservação do Patrimônio - SMC/DPH-NIT(102160590) informou que tal propositura não deve ser tratada por meio de lei própria. O estudo e o possível registro do Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unicos do Peruche como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei no 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, em seu Artigo 7º, que "As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação". Todas as propostas de registro de bens como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo, apresentadas até o momento, estão sendo analisadas pelo Departamento do Patrimônio Histórico (DPH) e pelo Conpresp, de acordo com o Artigo 7º da Lei no 14.406.Caso o pedido de registro do Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo seja formalizado futuramente e submetido à análise do DPH, para posterior deliberação do Conpresp, informamos, desde já, não termos referência de particularidade que caracterize sua prática específica, para além de considerar as informações que sustentam o presente Projeto de Lei escassas. Também observamos que a presente propositura delineou mais sobre a possibilidade do Poder Legislativo legislar e proceder com o reconhecimento de bens culturais do que abordar em maior profundidade a relevância do significado cultural do bem em questão. Conforme expresso no documento 101524119, a única informação atribuída ao Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche, foi a sua criação na década de 1950 e a sinalização de ser uma das mais tradicionais escolas de samba da cidade de São Paulo. Desta forma, relembramos que e a preservação dos bens culturais é uma atribuição estabelecida no campo da cultura, consistente em ações de reconhecimento e preservação de valores culturais de ordens diversas - histórica, arquitetônica, urbanística, arqueológica, ambiental, antropológica, social, paisagística – presentes nos suportes materiais e imateriais no território municipal. A atribuição é eminentemente técnica e especializada, pois é exercida por profissionais formados e treinados nas disciplinas afetas a esse campo específico da cultura: arquitetos, historiadores, sociólogos, antropólogos, arqueólogos, engenheiros civis. As tarefas envolvidas na proteção e preservação de bens de ordem material e imaterial exigem especificidade técnica que fundamentarão o reconhecimento do significado cultural do bem em questão.

Diante do exposto acima, manifestam-se contrariamente à propositura que descreve o Grêmio Recreativo Cultural Social Escola de Samba Unidos do Peruche como patrimônio próprio à cidade de São Paulo, através do Projeto de Lei no 0589/23, e sugerimos o seu veto total.

Matéria DOCREC 626/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 589/2023 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=549736.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (102657283) citou, que bem pontuado pelo DPH no processo nº 6010.2022/0003660-2 (doc. 073316881), há um procedimento específico para o reconhecimento e registro de um patrimônio imaterial e cultural do Município de São Paulo. Veja-se:

> "Qualquer prática cultural a ser indicada para um registro de um bem patrimonial cultural imaterial deve ser justificada e identificada como tal. Para tanto um estudo (dossiê) deve acompanhar o pedido de registro, que será seguido de uma análise de Pertinência e Relevância, devendo comprovar que se trata de uma prática cultural legitima, que identifique um grupo social específico e que seja pertinente e relevante para a sociedade como um todo.
>
> Esta comprovação deve encontrar amparo nos conceitos socio/antropológicos, que buscam aspectos e caracterizas que apontem que a prática cultural ou práticas sociais, propostas possam serem reconhecidas como um Patrimônio cultural Imaterial e posteriormente apresentados ao CONPRESP para que este órgão possa deliberar em sessão ordinária e elaborar Resolução final de registro e que ainda aguardará anuência do Secretário Municipal de Cultura.
>
> O bem ou prática proposta para ser registrado como patrimônio cultural imaterial ainda deve ser avaliado por sua temporariedade, origem e evolução, crescimento ou retração, Estimativa de números de praticantes ou quando se tratar de um "mestre ou artesão" de práticas únicas, estas devem ser avaliado e analisado pelos mesmos conceitos aplicados a práticas culturais coletivas, buscar nexo entre uma prática e ao universo de práticas ao qual está inserido.
>
> Para desenvolver uma ferramenta de avaliação e análise para os pedidos de PCI, foram estudados conceitos sociais / antropológicos, como "fato social" conceitos de Cultura, Patrimônio, volumetria histórica, uso e ocupação do solo, lócus sagrado e profano, dinâmica social ou constructo social, psicologia social.
>
> Elementos retirados destes conceitos, propulsionaram a definição de um bem patrimonial cultural imaterial extraído ou inserido na sociedade paulistana, seja de uma cultural autóctone ou não, e quando não que a mesma apresente características intrínsecas ou marcas indeléveis do constructo social da cidade de São Paulo.
>
> Uma das características retiradas do conceito de cultural adotado para a avaliação e análise dos bens considerados como patrimônio cultural imaterial, é o que as práticas atendam anseios do grupo praticante ao que atinge a manifestação de seus significados, e que estes se mostrem influenciadores do modo de vida dos indivíduos componentes do grupo, que assim como o fato social "educação" por onde a transição da prática se dá.
>
> O que obriga a participação consciente e consentida dos detentores das práticas, para que produção de elementos justifiquem o avanço da qualificação de um PCI, que teria como objetivo identificar e mensurar relevância da ligação entre a simbologia da prática cultural e seu significado para os elementos do grupo social.
>
> Conclusão que facilitaria a etapa pós registro de um patrimônio cultural imaterial, onde um PROJETO DE SALVAGUARDA deverá ser discutido e elaborado como previsto pela CONVENÇÃO UNESCO/2003 e as demais legislações vigentes.
>
> Portanto ficou adotado que para a análise de um PCI, é imprescindível a participação dos detentores da/s prática/s, para obtenção do registro. Argumento este que encontra também respaldo na legislação pertinente e vigente.
>
> Nos casos de análises em que os detentores das práticas, também forem os solicitantes do pedido de registro do PCI, ou que eles estiverem de forma consciente e consentida envolvidos na análise o procedimento seguira para avaliar a relevância da prática, demonstrando o quanto a prática afeta o convives com os demais grupos componentes da sociedade paulistana.
>
> De quanto a sua história se mescla ao constructo social, ou de como esta prática está se expandindo ou se retraindo, de como se mantêm relevante, de como se ocupa o espaço, se situa-se além do lócus original ou se estende para além das fronteiras imaginarias da cidade.
>
> Se dá nome a espaços públicos, se acontece apenas em locais privados, pertencentes ao grupo social, dar-se de forma institucional, associativa ou se são manifestação trata-se de uma manifestação pública, assim como mantêm valores relevantes ao grupo e a cidade.
>
> Só depois de executar tal tarefa, devemos empreender uma análise que pode recomendar o registro ou não de um PCI.
>
> Acrescentando que também deve-se mensurar o quanto à coesão simbólica ultrapassa a externalidade e aponte uma interiorização dos indivíduos detentores de uma prática social.
>
> Ou seja, que uma prática produzida não aconteça apenas de forma generalizada e sim que indique que pertença a um grupo social específico ou que nos faça identificar e reconhecer sua

Matéria DOCREC 626/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 589/2023 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549736.

> existência. Resumidamente que este grupo social, possa simbolizar-se nas práticas e ser reconhecido diante dos demais grupos sociais aos quais convive.
>
> Para que possamos mesurar a relevância das práticas apontadas, junto ao grupo social específico, como o grau de importância que as práticas em fatores como os de aglutinação dos membros, assim como na reprodução e manutenção ou na inserção de novos membros.
>
> Outros aspectos de um bem patrimonial cultural imaterial, devem ser observados, aspecto como padrões e traços culturais presentes nas práticas indicadas para o registro de bem patrimonial cultural imaterial. Área de abrangência cultural, origem e adaptações surgidas do convívio com os demais grupos sociais (contrato social expandido), com o desenvolvimento social, econômico e tecnológico da cidade, aspecto que devem ser apontados na análise."

De acordo com esse entendimento, não seria correta a declaração de patrimônio imaterial por lei ou decreto, uma vez que o ordenamento jurídico municipal disciplina o procedimento administrativo adequado para tanto. Semelhante encaminhamento foi acolhido pelo Poder Executivo por diversas vezes, inclusive por ocasião do veto ao Projeto de Lei nº 336/18, que, em seu artigo 2º, visava declarar o forró patrimônio cultural imaterial paulistano.

Concluiram que limitando-nos aos aspectos jurídicos, sugerem pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 589/23. Todavia, vale salientar que se trata de ato discricionário da autoridade competente, de modo que também devem ser observados os critérios técnico-jurídicos acima ponderados em sua tomada de decisão.

A **Assessoria Técnica - SMC/AT** (102880443), considerou os pareceres técnico e jurídico emitidos pelas áreas competentes desta Secretaria, e opinaram pela inviabilidade do Projeto de Lei 589/2023.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, respeitosamente opinamos pela inviabilidade do PL 589/2023.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete
Em 16/06/2024, às 22:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **104660103** e o código CRC **74D42F6C**.

Matéria DOCREC 626/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao PL 589/2023 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=549736.